

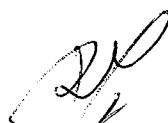
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO PRESIDENTE
DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Distribuição com urgência
Com pedido de liminar

Os Advogados RICARDO HASSON SAYEG, inscrito na OAB/SP, sob o n.º 108.332; e, RAIMUNDO HERMES BARBOSA, inscrito na OAB/SP sob o n.º 63.746, ambos com escritório profissional em Brasília-DF, no SCS, Quadra 01, Bloco G, Ed. Baracat, 13º andar, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 5º, LIV, LXVIII e LXIII, da Constituição Federal e arts. 647 e 648, I, do CPP e art. 8º, 2, (g), do Decreto 678/92, impetrar ORDEM DE HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR, em favor do Paciente LENINI ARAÚJO DE SOUZA, portador do CPF n.º 360.870.251-20 e RG n.º 1824351-SSP/GO, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado em Valparaíso de Goiás-GO, na Rua 18, Quadra 55, Lote 21, Parque Esplanada III, atualmente recolhido no Presídio da Papuda, setor da

R. Itaquera, 384 – Pacaembu
São Paulo – SP
01246-030
Tel.: (+55 11) 3663-6868
Fax.: (+55 11) 3663-6966

SCS – Qd. 01 – Bl. G – 13º And. – Sls. 1303/1305
Ed. Baracat – Brasília – DF
70309-900
Tel.: (+55 61) 225-0230
Fax.: (+55 61) 225-0035



Superintendência da Polícia Federal, DF, em face da Colenda COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO rotulada de "CPMI - Práticas criminosas desvendadas pelas operações "Vegas" e "Monte Carlo", da Polícia Federal – CPMIVEGAS" (CPMI DO CACHOEIRA), criada, no âmbito do Congresso Nacional, pelo Requerimento RQN 1 de 19/04/2012, pelo que passam a expor e requerer o quanto segue:

O Paciente, consoante a inclusa intimação pela imprensa oficial, teve o seu interrogatório judicial sido designado para o dia 01/06/2012, na forma do art. 400, do CPP, conforme a redação dada pela Lei nº 11.719/08, por estar a responder ação penal derivada da operação da Polícia Federal alcunhada de "Monte Carlo", perante a e. 11ª Vara Criminal da Justiça Federal em Goiás, processo nº 9272-09.2012.4.01.0035, na condição de correu com o cidadão conhecido como "Carlinhos Cachoeira".

Sucedede que, com a nova redação do art. 400, do CPP, o interrogatório passou a ser o último ato ordinário de instrução por parte da defesa, a fim de que o acusado preste, ao MM. Juiz Criminal, seus esclarecimentos posteriormente as provas de acusação coligidas nos autos da ação penal.

Em decorrência, o interrogatório e seu momento de realização passaram a ser do concreto e relevante interesse do réu, de maneira que este ato e sua ordem processual devem ser assegurados ao acusado, que não pode ter reduzida sua estratégia processual de defesa para menos do que a lei processual penal lhe concede, sob pena de ofensa ao seu direito fundamental ao devido processo legal, consagrado no art. 5º, LIV, da CF.



Todavia, referida ação penal está tramitando simultaneamente à Colenda COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO rotulada de "*CPMI - Práticas criminosas desvendadas pelas operações "Vegas" e "Monte Carlo", da Polícia Federal – CPMIVEGAS*" (CPMI DO CACHOEIRA), criada, no âmbito do Congresso Nacional, pelo Requerimento RQN 1 de 19/04/2012, "*destinada a investigar, no prazo de cento e oitenta dias, práticas criminosas do senhor Carlos Augusto Ramos, conhecido vulgarmente como Carlinhos Cachoeira, e agentes públicos e privados, desvendadas pelas operações "Vegas" e "Monte Carlo", da Polícia Federal, nos termos que especifica*", que ora se indica como autoridade coatora.

Ocorre que, a Colenda CPMI convocou o Paciente a comparecer em Brasília – DF, na próxima quinta feira - dia 24/05/12 - às 10h15, para prestar esclarecimentos sobre esses fatos extremamente complexos, compostos de uma enorme diversidade de condutas.

Com efeito, o Paciente, levando em consideração a tramitação da aludida ação penal e as respectivas imputações criminais que lhe são endereçadas deseja, por ora, na qualidade de acusado exercer o direito fundamental ao devido processo legal de que ouvido somente após seu interrogatório judicial e, posteriormente, de permanecer calado ou apresentar livremente sua versão dos fatos, como lhe permite o art. 5º, LXIII, da CF, c/c art. 186, do CPP, sem que isso implique desobediência.

Portanto, principalmente, diante da imputação contra o paciente de diversos crimes, além de todas as outras possíveis, em especial de formação de quadrilha (art. 288, CP), impõe-se sem restrições a prerrogativa do Paciente



de defender-se com o que minimamente lhe oferece o art. 400, do CPP, e, posteriormente, de não auto-incriminação, inclusive no que tange os esclarecimentos quanto a terceiras pessoas, em especial "Carlinhos Cachoeira" e outros, consoante consagrado pelo Pacto de São José da Costa Rica – art. 8º, 2, (g), devidamente ratificado pelo Decreto 678/1992.

Neste sentido são os precedentes deste Augusto STF:

"O privilégio contra a auto-incriminação — que é plenamente invocável perante as Comissões Parlamentares de Inquérito — traduz direito público subjetivo assegurado a qualquer pessoa, que, na condição de testemunha, de indiciado ou de réu, deva prestar depoimento perante órgãos do Poder Legislativo, do Poder Executivo ou do Poder Judiciário. O exercício do direito de permanecer em silêncio não autoriza os órgãos estatais a dispensarem qualquer tratamento que implique restrição à esfera jurídica daquele que regularmente invocou essa prerrogativa fundamental. Precedentes. O direito ao silêncio — enquanto poder jurídico reconhecido a qualquer pessoa relativamente a perguntas cujas respostas possam incrimina-la (nemo tenetur se detegere) — impede, quando concretamente exercido, que aquele que o invocou venha, por tal específica razão, a ser preso, ou ameaçado de prisão, pelos agentes ou pelas autoridades do Estado." (STF, HC 79.812, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 16/02/01).



"Informação do direito ao silêncio (Const., art. 5º, LXIII): relevância, momento de exigibilidade, conseqüências da omissão: elisão, no caso, pelo comportamento processual do acusado. O direito à informação da faculdade de manter-se silente ganhou dignidade constitucional, porque instrumento insubstituível da eficácia real da vetusta garantia contra a auto-incriminação que a persistência planetária dos abusos policiais não deixa perder atualidade. ..." (STF, HC 78.708, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16/04/99).

"O privilégio contra a auto-incriminação, garantia constitucional, permite ao paciente o exercício do direito de silêncio, não estando, por essa razão, obrigado a fornecer os padrões vocais necessários a subsidiar prova pericial que entende lhe ser desfavorável." (STF, HC 83.096, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 12/12/03)

"... O privilégio contra a auto-incriminação — nemo tenetur se detegere —, erigido em garantia fundamental pela Constituição — além da inconstitucionalidade superveniente da parte final do art. 186 C.Pr.Pen. importou compelir o inquiridor, na polícia ou em juízo, ao dever de advertir o interrogado do seu direito ao silêncio: a falta da advertência — e da sua documentação formal — faz ilícita a prova que, contra si mesmo, forneça o indiciado ou acusado no interrogatório formal e, com mais razão, em 'conversa informal' gravada, clandestinamente ou não." (STF, HC 80.949, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ



14/12/01). No mesmo sentido: HC 69.818, DJ 27/11/92.

Nestas circunstâncias, não resta ao Paciente outra alternativa senão impetrar o presente *Habeas Corpus*, com vista a que lhe seja concedido o direito de não comparecer à referida CPMI antes de seu interrogatório judicial e, posteriormente, tenha salvo conduto para comparecer, conforme determinado, reservando-se no direito de somente falar em juízo ou manifestar livremente sua versão dos fatos sem compromisso de responder por perjúrio.

Entrementes, o Paciente não pode aguardar o julgamento final do *writ*, em razão do depoimento haver sido designado para a próxima quinta-feira - dia 25/05/2012 às 10h15, o que caracteriza o *periculum in mora*, justificador da concessão de medida liminar.

DO PEDIDO

À vista do exposto, com fulcro no art. 5º, LIV, LXIII e LXVIII, da Constituição Federal e art. 8º, 2, (g), do Decreto 678/92, os Impetrantes, na forma dos arts. 647 e 648, I, do CPP, impetram a presente Ordem de *Habeas Corpus*, a qual deverá ser processada e, ao final, PROVIDA, a fim de que seja concedido ao Paciente o direito de não comparecer à referida CPMI antes de seu interrogatório judicial na aludida ação penal; e, posteriormente, tenha salvo conduto para comparecer, conforme determinado, reservando-se no direito de somente falar em juízo ou de manifestar livremente sua versão dos fatos sem compromisso de responder por perjúrio.

6



Requerem, outrossim, em caráter de urgência, tendo em vista o *periculum in mora*, que se digne Vossa Excelência de **CONCEDER LIMINARMENTE** o presente *Habeas Corpus*, nos termos do pedido.

Requerem a notificação do Exmo. Sr. Presidente da referida CPMI, para que sejam prestadas as devidas informações.

Termos em que
Pedem deferimento
São Paulo, 21 de maio de 2012.



RICARDO HASSON SAYEG



RAIMUNDO HERMES BARBOSA

- Advogados -